

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 33/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) do parque tecnológico, com fornecimento de reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, incluindo assistência técnica permanente, visando atender os laboratórios dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

I- RELATÓRIO

Às 09h do dia 28/08/2024, reuniu-se o Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas na legislação vigente, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de gestão de engenharia clínica para o fornecimento (locação) do parque tecnológico, com fornecimento de reagentes, controle de qualidade, operador e responsável técnico laboratorial, incluindo assistência técnica permanente, visando atender os laboratórios dos municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPARÁ.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Restou vencedora da fase de lances a empresa Laboratório Spina Mendes Ltda, entretanto, na fase de habilitação, a licitante foi declarada inabilitada, conforme ata da sessão.

Passou-se então, à negociação junto à segunda colocada, qual seja, a empresa Health Biotecnologia Ltda. Na fase de análise dos documentos, a licitante foi declarada habilitada.

A licitante Laboratório Spina Mendes Ltda, por sua vez, inconformada com a decisão da Pregoeira, manifestou intenção de recurso.

Dentro do prazo concedido, a empresa protocolou suas razões recursais. A licitante Health Biotecnologia Ltda, também de forma tempestiva, protocolou suas contrarrazões.

Em sua peça recursal, o Laboratório Spina Mendes Ltda aduz, alega que:

- 1) Existem exames indicados no Termo de Referência que não podem ser realizados nos equipamentos licitados;
- 2) A empresa Health Biotecnologia Ltda apresentou no certame documentos impróprios ao objeto da licitação (AFE e Alvará Sanitário);

- 3) A empresa Health Biotecnologia Ltda descumpriu com as exigências do edital, pois não anexou no sistema de pregão sua proposta comercial.

Em sede de pedido, a empresa recorrente solicita a desclassificação da concorrente Health Biotecnologia Ltda e a abertura de um novo processo licitatório, com especificação e exigência de documentos mais adequados ao objeto da licitação.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

a) Da alegação de que existem exames indicados no Termo de Referência que não podem ser realizados nos equipamentos licitados

A empresa Laboratório Spina Mendes Ltda apresentou recurso em face da decisão de inabilitação, alegando que determinados exames indicados no Termo de Referência não podem ser realizados nos equipamentos especificados no edital.

Contudo, essa alegação diz respeito a uma questão que deveria ter sido suscitada no momento adequado, qual seja, o prazo de impugnação do edital.

O direito de a empresa recorrente manifestar-se sobre a alegada incompatibilidade dos exames indicados no Termo de Referência com os equipamentos descritos no mesmo documento encontra-se precluso, uma vez que essa é matéria relativa à fase de impugnação do edital.

O Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece claramente que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

No presente caso, a empresa recorrente não apresentou qualquer impugnação ao edital dentro do prazo legal, não suscitando questionamentos sobre a suposta incompatibilidade de requisitos técnicos dos equipamentos exigidos no Termo de Referência.

A ausência de manifestação da empresa recorrente nesse momento processual impede que a questão seja apreciada nesta fase da licitação, de acordo com o princípio da legalidade, bem como a preclusão do direito.

Portanto, qualquer questionamento referente às condições do Termo de Referência deveria ter sido feito dentro do prazo legal. Ao deixar de fazê-lo, a empresa recorrente aceitou tacitamente os termos e condições do edital, precluindo o seu direito de apresentar impugnação sobre essa questão após a conclusão da fase de habilitação.

1

b) Da alegação de que a empresa Health Biotecnologia Ltda apresentou no certame documentos impróprios ao objeto da licitação (AFE e Alvará Sanitário):

A empresa Laboratório Spina Mendes Ltda interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa Health Biotecnologia Ltda no presente Processo Licitatório nº 33/2024.

O Laboratório Spina Mendes Ltda alega que a empresa Health Biotecnologia Ltda apresentou documentos incompatíveis com o objeto da licitação, especificamente o Alvará Sanitário e a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), que, segundo o Recorrente, não seriam adequados ao escopo da contratação.

Contudo, após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa Recorrida, constata-se que a esta cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no edital, não havendo incompatibilidades entre os documentos apresentados e o objeto licitado.

No Alvará apresentado constam as seguintes atividades:

Atividades Licenciadas: Risco Nível III

33121-03/00 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO

77390-02/01 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, SEM OPERADOR

77292-03/00 - ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO

Considerando, portanto, o objeto da licitação, verifica-se que a licença concedida à Recorrida é compatível com o edital da licitação, que tem como escopo a locação de parque tecnológico para atendimento dos municípios consorciados ao Cispará.

No Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresa, apresentado pela empresa Health Biotecnologia Ltda, consta como Classe de atividades "correlatos: armazenar, distribuir e expedir", ficando, portanto, comprovado que a Recorrida detém qualificação para atendimento das disposições editalícias.

A AFE supracitada foi emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e contempla a realização das atividades necessárias para a prestação dos serviços solicitados no edital.

A análise técnica da documentação demonstrou que ambos os documentos são válidos e atendem às exigências legais e formais para o objeto da licitação. O edital não especificou restrições adicionais além das que já foram atendidas pela empresa Health Biotecnologia Ltda, razão pela qual a decisão de habilitação foi proferida de acordo com os requisitos estabelecidos.

Vale ressaltar que o procedimento de habilitação seguiu às normas da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de documentação que comprove a regularidade jurídica e técnica da empresa para o fornecimento do objeto licitado. A empresa Health

Biocnologia Ltda apresentou toda a documentação de acordo com as exigências do edital, não havendo elementos que justifiquem a alegação de incompatibilidade dos documentos.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que a habilitação deve se basear nos documentos solicitados no edital, e a empresa cumpriu rigorosamente tais exigências.

Deve ser, ainda, ponto de destaque o fato de que a empresa Recorrente se limitou apenas a alegar que a empresa Recorrida não “possui autorização para atender a exigência de disponibilizar operadores e responsáveis técnicos para os laboratórios”, sem, contudo, apresentar argumentos que pautassem sua afirmação.

Logo, considerando que não foram verificadas incompatibilidades em relação aos documentos apresentados, tem-se que a decisão que habilitou a empresa Health Biocnologia Ltda deve ser mantida.

c) Da alegação de que a empresa Health Biocnologia Ltda descumpriu com as exigências do edital, pois não anexou no sistema de Pregão sua proposta comercial:

A empresa Laboratório Spina Mendes Ltda apresentou recurso contra a decisão que classificou a empresa Health Biocnologia Ltda no Pregão Eletrônico nº 16/2024.

O Recorrente alega que a empresa Health descumpriu as exigências do edital ao não anexar sua proposta comercial no sistema do pregão, o que, segundo o Recorrente, deveria ter levado à sua desclassificação.

Contudo, embora a empresa Health não tenha anexado a proposta comercial, conforme determinado no edital, os preços foram devidamente lançados no sistema do pregão, possibilitando a continuidade do certame e garantindo a transparência da disputa.

Dessa forma, com base no princípio do formalismo moderado e na busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, a classificação da empresa Health deve ser mantida.

O Princípio do Formalismo Moderado orienta que a Administração Pública deve interpretar as normas de forma a preservar o interesse público e evitar a anulação de atos por meros formalismos que não comprometam o objetivo final do processo. O objetivo da licitação é garantir a contratação mais vantajosa para a administração pública, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção de propostas que atendam às exigências do edital.

Neste caso, a ausência do anexo da proposta comercial, apesar de ser uma falha formal, não comprometeu a disputa nem a verificação dos preços ofertados, já que os valores foram devidamente lançados no sistema eletrônico, permitindo a análise de competitividade e a escolha da proposta economicamente mais vantajosa.

Vale destacar que o conceito de proposta mais vantajosa para a administração pública vai além da simples apresentação do menor preço. Ele envolve a análise global da

proposta, considerando fatores como conformidade com o edital, qualidade do produto ou serviço, condições de entrega e credibilidade do fornecedor. Nesse sentido, o fato de a empresa Health Biotecnologia Ltda ter lançado corretamente seus preços no sistema do pregão e ter atendido às demais exigências materiais do edital demonstra que a sua proposta permanece vantajosa e atende ao interesse público.

Ademais, a ausência do anexo da proposta não configurou prejuízo para os demais licitantes nem comprometeu a igualdade de condições, já que as informações essenciais foram disponibilizadas dentro do sistema do pregão, preservando a competitividade e a transparência do certame.

A classificação da empresa Health Biotecnologia Ltda no pregão encontra, portanto, respaldo no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no princípio do formalismo moderado, previstos na Lei nº 14.133/2021. Ainda que tenha havido uma falha formal, o item essencial – a apresentação dos preços – foi devidamente atendido, o que garante a legitimidade da classificação.

A própria Lei 14.133/2021 orienta que as falhas formais que não comprometam o andamento regular do certame nem causem prejuízo aos concorrentes devem ser tratadas com moderação, de modo a não frustrar o objetivo do processo licitatório (Art. 12, inciso III).

Diante do exposto, conclui-se que a empresa **Health Biotecnologia Ltda**:

- Lançou seus preços no sistema do pregão, permitindo a análise de sua proposta de forma transparente e competitiva.
- Embora não tenha anexado sua proposta comercial, não houve prejuízo ao processo licitatório nem aos concorrentes, e a falha não comprometeu o princípio da igualdade.
- Sua proposta se mostrou vantajosa para a administração pública, respeitando o objetivo da licitação.

Portanto, rejeita-se o recurso interposto pela empresa Laboratório Spina Mendes Ltda e mantém-se a decisão de classificação da empresa Health Biotecnologia Ltda, considerando que sua proposta atende ao princípio da vantajosidade.

d) Do pedido de abertura de um novo processo licitatório, com especificação e exigência de documentos mais adequados ao objeto da licitação:

No título “Do pedido”, a Recorrente solicita em sua peça recursal a abertura de um novo processo licitatório, alegando a necessidade de especificações e exigências de documentos mais adequados ao objeto da licitação.

O pedido, entretanto, é desprovido de fundamentos, tendo em vista que o processo licitatório transcorreu dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem as contratações públicas, como a igualdade entre os concorrentes, a transparência, e a vinculação ao edital.

Não houve, portanto, qualquer irregularidade que justifique a abertura de um novo processo. A licitação seguiu seu curso conforme os termos e condições estipulados, sendo conduzida de forma clara e sem favorecimentos.

Assim sendo, não há motivos para acolher o pedido da empresa Laboratório Spina Mendes Ltda de abertura de um novo processo licitatório, tendo em vista que a licitação foi realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem qualquer ilegalidade ou vício que a macule.

Portanto, rejeito o recurso interposto e mantenho o resultado do processo licitatório.


V- DA CONCLUSÃO

Diante da análise das razões recursais apresentadas, recebo o recurso interposto para conhecimento, e no mérito, **JULGO-O IMPROCEDENTE**, uma vez que as alegações da Recorrente não demonstram irregularidades que justifiquem a reforma da decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão que declarou a empresa Health Biotecnologia Ltda vencedora do certame, conforme os critérios estabelecidos no edital e com base no princípio da vantajosidade para a administração pública.

Por fim, faço subir as razões recursais e contrarrazões para decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 09 de setembro de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará